

## COVID 19 – Venda de DM | EPI'S —MARGEM DE LUCRO — ASAE

Exmos. Senhores,

No seguimento da [N/ circular n.º 101/20](#), transcrevemos o esclarecimento da ASAE, sob a forma de FAQ ([FAQ 49](#)), sobre se a margem de lucro na comercialização, por grosso e a retalho, dos Dispositivos Médicos e dos e dos Equipamentos de Proteção Individual elencados no Anexo do Decreto-Lei 14-E/2020, de 13 de abril é “líquida” ou “bruta”:

**“49 - Com a publicação do Despacho Conjunto n.º 5503-A/2020, de 13 de maio, qual a margem de lucro (bruto ou líquido) que se tem de atender na comercialização, por grosso e a retalho, dos Dispositivos Médicos?**

Não obstante não ter sido especificado, nem no artigo 8.º-B da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, com a última redação dada pela Lei n.º 14/2020, de 9 de maio, nem no Despacho 5503-A/2020 de 13 de maio, a que margem de lucro (bruta ou líquida) se reporta a norma, entendemos que a margem de lucro a atender dever ser a margem de lucro líquida, por duas razões básicas, primeiro pelo elemento histórico e depois em respeito pelo princípio penal “*in dubio pro reo*”.

No que respeita ao elemento histórico, referir que em 1957, o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204 de 24 de julho de 1957, já revogado, consagrava como crime de especulação: “...a venda de produtos ou mercadorias por preço superior ao legalmente fixado ou, na falta de tabelamento, **com margem de lucro líquido** superior a 10 por cento nas vendas por grosso e de 15 por cento nas vendas a retalho.” Sublinhado nosso.

De facto, o lucro bruto é uma forma de indicar a relação entre os gastos de uma empresa para produzir os seus produtos e o retorno que ela obtém pelo seu trabalho e é por isso que este lucro é mais voltado para a atividade produtiva.

Considerando que estamos, em muitos casos, na área da comercialização, entendemos que para além das despesas inerentes à produção, devem também considerar-se as restantes despesas inerentes a toda a cadeia, desde a produção até à colocação no mercado para a venda ao consumidor final.

Por outro lado, considerando que o diploma é omissivo no que respeita ao lucro líquido ou bruto, e subsumindo o incumprimento da margem de lucro definida pelo Despacho, ao crime de especulação nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, corre-se o risco de em sede processual não ser possível enquadrar algumas condutas como crime de especulação atento ao princípio do “*in dubio*”

**ATP – Associação Têxtil e Vestuário de Portugal**